



PARECER N° , DE 2015

SF/15784.31235-04

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2011, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica das doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 754, de 2011, de autoria dos Senadores Aécio Neves e Lindbergh Farias, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, sob condições, a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica das doações realizadas a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.

O art. 1º da proposição adiciona o inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. A redação proposta a esse dispositivo permite que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, sejam deduzidas as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sob condições.

O art. 2º da proposição, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência.



Os autores do PLS observam que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção dos menores de idade, por meio da proteção integral, incluindo o direito a uma família ou, na ausência ou incapacidade desta, ao acolhimento por instituições para tal fim. Os abrigos, portanto, revelam-se uma maneira de assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, em larga medida, a situação dos abrigos é crítica, de forma que se torna mais difícil prover um serviço de qualidade às crianças e aos adolescentes necessitados. Em razão de tal quadro, a proposição visa a facilitar o patrocínio de abrigos por empresas, uma vez que estas, ao fazê-lo, poderiam deduzir tais doações de seu imposto de renda, sob condições.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube ao Senador Wellington Dias, e posteriormente à Senadora Lúcia Vânia, a relatoria na passada legislatura. Após a matéria ter continuado a tramitar na presente legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), coube a mim a relatoria nesta legislatura. Na sequência, ela seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 754, de 2011, é consentâneo com as previsões do art. 24, incisos I e XV, do art. 48, inciso I, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, por tratar de direito tributário e proteção à infância e à juventude, matérias inseridas entre as competências legislativas concorrentes da União, e caber ao Congresso Nacional dispor sobre elas, além de estar vazado na espécie normativa adequada (lei ordinária) e não ferir cláusula pétrea.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com a proposição ora analisada. Desse modo, não se verificam vícios de regimentalidade.

SF/15784.31235-04



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Tampouco se verificam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. O PLS, ademais, mostra-se meritório, pois ajuda a recompor a cidadania de crianças e adolescentes que se encontram desvalidos ao depositar em abrigos incapacitados a última esperança de concretização de seus direitos.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15784.31235-04